



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.407 - DF (2015/0094420-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM NORMA LOCAL E NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Razões de agravo interno que se limitam a afirmar não serem aplicáveis as Súmulas 280/STF e 7/STJ ao caso sem, contudo, efetivamente rebater os alicerces da decisão agravada pelos quais se fizeram incidir à espécie os referidos óbices sumulares. Portanto, revela-se deficiente a fundamentação do presente recurso, atraindo ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido ancorou-se na interpretação de normas locais, bem assim no acervo fático-probatório dos autos quando concluiu pela legitimidade passiva da agravante para responder por débito relativo a IPVA de veículo objeto de *leasing* e pela validade da CDA. Assim, inviável a reforma do *decisum* na estreita via especial ante os óbices sumulares 280/STF e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.407 - DF (2015/0094420-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A**
ADVOGADO : **MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alfa Arrendamento Mercantil S.A.** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que inviável o recurso especial para a reforma do acórdão recorrido tanto em relação à legitimidade passiva da agravante para responder por débito relativo a IPVA de veículo objeto de *leasing*, quanto a respeito da validade da CDA, ante a incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o acórdão recorrido não se fundamentou em norma local, nem é necessária dilação probatória, não sendo o caso de aplicação das Súmulas 280/STF e 7/STJ; e (II) "*o Fisco não cumpriu com o seu obrigatório dever de comprovação da ocorrência fática dos elementos supostamente qualificadores da conduta do Apelante à subsunção da norma de lançamento e sancionatória*" (fl. 167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.407 - DF (2015/0094420-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O inconformismo da parte agravante não merece prosperar.

Com efeito, as razões do agravo regimental se limitam a afirmar que não seria o caso de aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF, sem, contudo, refutar efetivamente os alicerces da decisão agravada pelos quais se fizeram incidir à espécie os referidos óbices sumulares. Portanto, revela-se deficiente a fundamentação do presente recurso, ataindo ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

Assim, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, submeto-os ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de agravo manejado por Alfa Arrendamento Mercantil S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 100):

Execução fiscal. IPVA. Notificação. Arrendamento mercantil de veículo. Arrendante. Legitimidade passiva. CDA. Nulidade.

1 - O arrendante mercantil, possuidor indireto de veículo arrendado, responde solidariamente com o arrendatário pelos débitos tributários referentes ao IPVA desse veículo, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

2 - O IPVA, lançado de ofício, dispensa procedimento administrativo prévio ao lançamento, com participação do contribuinte, ou notificação pessoal, a qual é presumida. Bastante o envio do carne de pagamento.

3 - Sendo a CDA líquida, certa e exigível, porquanto preenche os requisitos do art. 202, do CTN e art. 2º, § 5º da L. 6.830/80, não procede a alegação de nulidade dessa.

4 - Apelação não provida.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 121, 142, 145 e 204 do CTN. Sustenta que: (I) "é patente a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal, posto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Recorrente não foi regularmente notificado para a formalização de validade do crédito tributário" (fl. 114); e (II) não detém legitimidade passiva para responder pela execução, haja vista que o veículo supostamente arrendado não consta de seu banco de dados, além do que o Fisco não se desincumbiu do ônus de comprovar o aludido arrendamento.

É o relatório.

No que se refere à legitimidade passiva, o Tribunal **a quo** assim deliberou (fls. 103/105):

"Conforme dispõe a L. 7.431/85, art. 1º, são contribuintes do IPVA as

pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no DF, proprietárias do veículo, a qualquer título (§ 7º, I), titulares do domínio útil do veículo, no caso de arrendamento mercantil (§ 7º, III), e as detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária (III).

Em se tratando de arrendamento mercantil, titular do domínio útil é o arrendatário - que pode usar e gozar do bem -, enquanto o arrendante conserva tão somente o domínio direto do bem, ou seja, mantém o direito de propriedade sobre a coisa arrendada, privado, contudo, do uso e gozo de suas utilidades.

Decidiu o e. STJ que "a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes: REsp 744.308⁄DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12⁄8⁄2008, DJe 2⁄9⁄2008; REsp 897.205⁄DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15⁄3⁄2007, DJ 29⁄3⁄2007 p. 253; REsp 868.246⁄DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28⁄11⁄2006, DJ 18⁄12⁄2006 p. 342. 5. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1.066.584⁄RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010).

No mesmo sentido, decidiu este Tribunal:

[...]

O documento apresentado na execução (f. 25-v destes autos) demonstra que a apelante tinha relação obrigacional com os veículos, quando da ocorrência dos fatos geradores.

E as CDAs emitidas, representativas do crédito fiscal, têm presunção de legalidade e veracidade (f. 24-v).

Cabia à apelante a prova no sentido de que nunca foi arrendante, ou, caso já tenha sido, não o era no momento dos fatos geradores. Tal prova poderia ser obtida mediante declaração do DETRAN. Não se desincumbiu a apelante desse ônus. É, pois, parte legítima da execução fiscal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o Tribunal **a quo** concluiu pela legitimidade passiva da ora agravante ancorando-se nos seguintes fundamentos: (I) a regra inserta na Lei nº 7.431/85; (II) o posicionamento do STJ no sentido de que "a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal"; e (III) "O documento apresentado na execução (f. 25-v destes autos) demonstra que a apelante tinha relação obrigacional com os veículos, quando da ocorrência dos fatos geradores".

Daí exsurgem nítidos os óbices ao conhecimento do recurso especial no particular: a uma, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, no caso, a Lei , pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA ARRENDANTE. LEI N.º 7.431/85. LEI MATERIALMENTE LOCAL. ART. 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 280/STF.

1. A Lei n.º 7.431/85, que instituiu no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores é lei local, et pour cause atrai a aplicação do inserto no enunciado sumular n.º 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 814.119/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2008, DJe 19/6/2008)

A duas, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que "O documento apresentado na execução (f. 25-v destes autos) demonstra que a apelante tinha relação obrigacional com os veículos, quando da ocorrência dos fatos geradores", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Adiante, no que toca à tese de nulidade da CDA por falta de notificação do recorrente, merece destaque o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 105):

"Nos termos do art. 11, § 1º, do Dec. 16.099/94, o IPVA, anual, será lançado de ofício, o lançamento será objeto de edital publicado no DODF. E o edital fixará a data de vencimento do imposto (§ 2º).

O imposto sobre propriedade de veículos, lançado de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa procedimento administrativo prévio ao lançamento, com participação do contribuinte, ou notificação pessoal, a qual é presumida. Bastante o envio do carnê de pagamento.

Decidiu o e. STJ que "nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN.

Precedentes: AgRg no Ag 1.399.575⁄RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.11.2011; REsp. 1.197.713⁄RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.08.2010; AgRg no Ag 1.251.793⁄SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 08.04.2010; REsp. 1.069.657⁄PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.03.2009."(AgRg no AREsp 157610/RJ, Min. Napoleão Nunes Maia, 1ª Turma, DJe 14/06/2012).

Com efeito, não procede a alegação de nulidade dos títulos, por falta de notificação do contribuinte.

A CDA é líquida, certa e exigível, porquanto preenche os requisitos do art. 202, do CTN e art. 2º, § 5º da L. 6.830/80.

Há indicação do nome e domicílio do devedor, o valor devido e da forma de cálculo dos juros, origem e natureza do crédito, data de inscrição em dívida ativa, e todos os encargos de mora."

*Da simples leitura do trecho antes destacado, extrai-se que o Tribunal **a quo**, ancorando-se uma vez mais em regramento local (Decreto nº 16.099/94), entendeu pela "dispensa de procedimento administrativo prévio ao lançamento, com participação do contribuinte, ou notificação pessoal, a qual é presumida", razão pela qual a reforma do acórdão no ponto igualmente esbarra no óbice sumular nº 280/STF.*

Por outro lado, a Corte de origem, soberana na análise do substrato fático-probatório dos autos, atestou que "A CDA é líquida, certa e exigível, porquanto preenche os requisitos do art. 202, do CTN e art. 2º, § 5º da L. 6.830/80", o que atrai, novamente, a incidência da Súmula 7/STJ a inviabilizar o trânsito do apelo raro."

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0094420-4

AgRg no
AREsp 699.407 / DF

Números Origem: 00264986820138070015 00713814520138070001 20130110713812 20130110713812AGS

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.